



À
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-SE
SR.ª. STELLA PEREIRA DOS SANTOS E SILVA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° N° 53/2023/SRP/PMP

A empresa **KRM MULTISERVICE LTDA**, com inscrição no CNJP sob n° 37.650.794/0001-49, por intermédio de seu representante legal, o Sr. KLEBER DA ROCHA MENDES, advogado, maior, capaz, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n.º 3.064.346-5 SSP/SE e do C.P.F. n.º 013.994.875-90, vêm, com fundamento nos incisos XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e itens 14.2, do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N° N° 53/2023/SRP/PMP**, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar suas:

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente, **CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.



I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, no item 14.1 do presente edital, indica que:

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, motivadamente, registrar no sistema eletrônico sua intenção de recorrer, no prazo estabelecido no subitem 12.3 quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar os memoriais dos recursos.

Nos itens seguintes assim dispõem:

14.4. Não serão recebidos recursos imotivados ou insubsistentes.

14.5. A falta de manifestação do licitante acarretará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.

Primeiramente, cumpre salientar que a motivação do recurso da Recorrente foi no seguinte motivo:

Suposto - 30/01/2024 10:18:21

O fornecedor **CSE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Em atendimento do princípio da isonomia, manifestamos nossa intenção de recurso uma vez que não foram das às demais concorrentes a mesmas condições. Haja visto que não se solicitou a exequibilidade da proposta da licitante declarada vencedora*

Em verificação das razões acostadas, foi constatado que o recurso **APRESENTA MOTIVAÇÕES DIFERENTES** das que foram indicadas no momento oportuno (SUPOSTO TRATAMENTO NÃO ISONOMICO, JUSTIFICANDO PELA NÃO EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA RECORRIDA).



Com a aceitação das razões pelo pregoeiro, a parte contrária acostou razões diversas em seu recurso, que não havia solicitado no momento que indicou a intenção no site, qual seja: **qualificação técnica.**

Verifica-se da análise do ordenamento jurídico brasileiro, que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso **e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.**

Em sede recursal a empresa recorrente que **não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada** na sessão pública do certame, **não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação.**

Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos.

*Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. **Contudo, terá que, na mais tênue hipótese,***



Pág. 771
Jeu

delinear seus fundamentos": NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. **Grifo nosso.**

Se o recorrente em seu recurso indica de forma árdua que a legislação deve ser utilizada, então seu recurso, mediante a própria legislação, não deve ser recebido e conhecido, considerando que no momento em que poderia manifestar os tópicos de suas razões, não verificou e não deu “zoom” nos documentos, o que acabou prejudicando o seu próprio direito posterior nas razões apresentadas.

O recurso administrativo em sede da modalidade pregão é previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002:

“(…)

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;. **Grifo nosso.***

O Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.

*Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário. Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016. **Grifo nosso.***



Assim sendo, a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso **apresenta outra tese ou razão recursal**, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação, o **que desde já fica requerido**.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração.

Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta ou documentos de habilitação da licitante em questão.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade, e, seguramente sem fundamentação jurídica.

Fato é, que após as fases de classificação e habilitação, a Recorrida foi declarada vencedora, tendo motivado a Recorrente sua intenção de Recurso, solicitando a INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrida, *ex vi*:

*O fornecedor CSE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: **Em atendimento do princípio da isonomia, manifestamos nossa intenção de recurso uma vez que não foram das às demais concorrentes a mesmas condições. Haja visto que não se solicitou a exequibilidade da proposta da licitante declarada vencedora.***



[Handwritten signature]

2.1 – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Em suas razões recursais, a empresa recorrente alega que houve um tratamento não isonômico por parte desta pregoeira pelo fato de não ter exigido desta recorrida comprovação da exequibilidade, citando como fundamentação o Art. 48, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e Súmula nº 262 – TCU.

Ocorre que, por má fé ou falta de conhecimento, a recorrente deixou de trazer o dispositivo da referida súmula que assim estabeleceu:

Súmula nº 262 – TCU:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Ou seja, ao não exigir desta recorrente a comprovação de exequibilidade, a nobre julgadora e setor de engenharia do município apenas cumpriu o estabelecido na sumula, tendo em vista que o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 refere-se as propostas cujos valores sejam inferiores a 70%, ou no caso em tela, **descontos SUPERIORES A 30%.**

Assim, percebe-se que a administração não fez qualquer tipo de tratamento diferenciado, seguindo apenas os critérios estabelecidos na legislação correlata e sumula do TCU.

Tanto é, que a empresa que estava com a documentação de habilitação correta, mas com preço de desconto superior a 30%, teve a oportunidade de demonstrar sua exequibilidade, tendo falhado na oportunidade, o que ensejou em sua desclassificação.



Destarte, resta demonstrado que não houve tratamento não isonômico como alegado mas sim o tratamento derivado da própria legislação, que entende como uma presunção relativa de inexequibilidade os preços com descontos superiores a 30% do valor estimado.

2.2 – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto a este tema, apesar de não constar na motivação da intenção de recurso e por lei, não deve a administração conhecer deste teor do recurso como já explanado no item I – PRELIMINAR, por cautela, apresenta sua defesa nos seguintes termos:

A Recorrente faz apenas uma observação, onde compara a qualificação técnica da empresa inabilitada LD CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA com a da recorrida.

Como se observa, nada traz de concreto, não apontando qual seria o descumprimento por parte desta recorrida, se limitando a dizer que a documentação é basicamente a mesma.

Ora ! É sabido que em um Recurso administrativo tem que se apontar as suas razões, baseado no edital e na legislação, não cabendo no debate argumentos rasos como achismo, ao afirmar que a documentação de uma empresa é basicamente idêntica a da outra.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, esta recorrida apresentou vasta documentação de qualificação técnica, com diversos atestados de Manutenção predial e uma grande variedade de serviços, sendo inquestionável sua qualificação técnica, tanto é que a recorrente não apontou sequer uma falha.



775
Pág
KRM

Diante de tudo aqui exposto, fica manifestamente claro que se houver o provimento do Recurso e a consequente DESCLASSIFICAÇÃO E/OU INABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA, a nobre Pregoeira, embora usufruindo do seu lido direito, violará o direito líquido e certo da empresa em prosseguir no certame licitatório, pois, contrariará flagrantemente o disposto nos artigos 3º do Estatuto das Licitações e demais legislações mencionadas, máxime quando se sabe dos motivos de uma possível não manutenção da decisão são ilegais.

III - DOS PEDIDOS

Assim, diante das razões expendidas, espera e requer a RECORRIDA, que Vossa Senhoria receba o presente Recurso Administrativo **TÃO SOMENTE QUANTO AO QUE FOI MOTIVADO NO MOMENTO OPORTUNO** e no mérito lhe NEGUE PROVIMENTO, ou o submeta à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para o mesmo fim, que seja MANTIDA a decisão que declarou a VENCEDORA a empresa **KRM MULTISERVICE LTDA** pelos motivos já expostos, por ser de DIREITO e JUSTIÇA sob pena de grave INJUSTIÇA e REPROVÁVEL cerceamento ao seu direito e não nos deixando alternativa a não ser a de buscar nas vias judiciais, através de ação mandamental, o direito negado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 02 de fevereiro de 2024.

KLEBER DA ROCHA Assinado de forma digital por
MENDES:01399487 KLEBER DA ROCHA
590 MENDES:01399487590
Dados: 2024.02.04 17:08:45
-03'00'

KLEBER DA ROCHA MENDES
Representante Legal